



**PROJETO DE LEI Nº 003 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE POR PARTE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS QUE OPERAM COM CABEAMENTO POR MEIO DE REDE AÉREA DA REMOÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE FIAÇÃO INUTILIZADA OU EM DESUSO DE LOCAIS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE BALSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Vereadora que este subscreve no uso de suas atribuições legais e observadas as demais disposições Regimentais Internas, submete à apreciação e deliberação do Colendo Plenário desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Ficam as empresas concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços de telecomunicações, distribuição de energia elétrica, televisão a cabo, banda larga ou demais serviços prestados por meio de rede aérea obrigadas a promover a remoção de dispositivos inservíveis, em desuso ou inutilizados que tenham sido instalados em locais públicos no município de Balsas.

**Parágrafo único.** Consideram-se dispositivos inservíveis os equipamentos, condutores e/ou acessórios, que não tenham utilidade para a continuidade do serviço a que se destinavam.

**Art. 2º** As empresas, concessionárias, permissionárias e demais prestadoras de serviços ficam obrigadas a:

**I** - identificar os cabos existentes e realizar o alinhamento da fiação nos postes, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei;

**II** - retirar os fios excedentes, em desuso ou inutilizados, no prazo de 90 (noventa) dias;

**III** - identificar e instalar separadamente as fiações, contendo o nome das respectivas ocupantes, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento;

**IV** - notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas promovam o alinhamento e retirada das fiações excedentes, em desuso ou inutilizadas;





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS**

**GABINETE DA VEREADORA PRISCILA CARAÇA**

**V** - manter, conservar, remover e substituir os postes de concreto ou madeira que se encontrem em estado precário ou sem isolamento, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a administração pública municipal ou para os consumidores;

**§ 1º** Havendo a substituição dos postes, as empresas notificadas têm o prazo de até 5 (cinco) dias para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos, devendo comunicar imediatamente as demais empresas que façam uso do poste como suporte de cabeamento para que de mesmo modo procedam.

**§ 2º** Nas ruas arborizadas o cabeamento aéreo deverá ser estendido à distância razoável das árvores e demais imobiliários urbanos, ou, não sendo possível, devidamente isolados.

**Art. 3º** O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme dispõe a NBR nº 15214, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e demais normas técnicas vigentes da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou que venham a substituí-las.

**Art. 4º** Constatado o descumprimento do disposto nesta Lei, as empresas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento de suas obrigações no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação.

**§ 1º** Nos casos de emergência, risco de dano ou iminente perigo à população, fica o prazo reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data do recebimento da notificação emitida pelo órgão municipal competente.

**§ 2º** Havendo a necessidade de substituição de postes, caracterizada por situação de urgência e risco à saúde e à segurança de terceiros ou instalações, a empresa notificada fica obrigada a comunicar imediatamente as demais empresas que façam uso do poste como suporte de cabeamento, a fim de sanarem-se os riscos.

**Art. 5º** O descumprimento dos prazos previstos nesta Lei sujeitará o agente infrator às seguintes sanções:

**I** - multa de 1.000 (mil) vezes o valor correspondente à Unidade de Referência Municipal - URM, no caso de descumprimento dos prazos previstos no art. 2º desta Lei;

**II** - multa de 500 (quinhentas) vezes o valor correspondente à Unidade de Referência Municipal - URM, no caso de descumprimento do prazo previsto no caput do art. 4º desta Lei;

**III** - multa de 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor correspondente à Unidade de Referência Municipal - URM, no caso de descumprimento do prazo previsto no § 1º do art. 4º desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS**

**GABINETE DA VEREADORA PRISCILA CARAÇA**

---

Parágrafo único. A aplicação das multas de que tratam este artigo não desobrigam o infrator a sanar as irregularidades existentes.

**Art. 6º** O descumprimento das obrigações, prazos e multas previstas nesta Lei autoriza o Município de Balsas ao ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo do pagamento das multas previstas nesta Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, mediante Decreto, no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Balsas, Domingos Holanda, 11 de fevereiro de 2025.

  
Priscila Camargo Caraça de Albuquerque  
Vereadora/PL





**GABINETE DA VEREADORA PRISCILA CARAÇA**

**JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 003/2025**

É possível observar que a paisagem urbana frequentemente é assolada por emaranhados de cabos e fios nos postes da rede elétrica, muitas vezes abandonados, colaborando com a poluição visual nas Cidades e os riscos aos transeuntes ao aumentar o risco de rompimento dos fios de alta tensão.

O cabeamento e a fiação aérea já contribuem em muito para a poluição visual das ruas e Cidades. Para piorar a situação, atualmente ainda temos que enfrentar um emaranhado de fios que estão lá sem utilização, sobrecarregando os postes que passam a servir como "estoque" de fiação e cabos excedentes.

Nesse sentido, frisa-se o artigo 4º, § 1º da Resolução Conjunta nº 4, de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

"Art. 4º - No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

(...) § 1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica."

Portanto, como se verifica, o excesso de fios em postes deve ser removido, uma vez que o seu acúmulo pode comprometer a segurança, violando o artigo supramencionado.

Este Projeto busca suprimir a fiação aérea excedente e sem uso instalada nos postes pelas concessionárias responsáveis por sua implantação, devolvendo, em parte, a harmonia visual da localidade. Estes são os fundamentos que justificam o apoio dos ilustres Pares à Proposição.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário da Câmara Municipal de Balsas, Domingos Holanda, 11 de fevereiro de 2025.

Priscila Camargo Caraça de Albuquerque



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS**

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA CARACA

SITUAÇÃO ATUAL:



SITUAÇÃO ATUAL:





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS**

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA CARACA

SITUAÇÃO ATUAL:



SITUAÇÃO ATUAL:





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS**

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA CARAÇA

